



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

---

<b>Ação Penal n.º</b>	<b>31-12.2012.6.21.0000</b>
<b>Procedência:</b>	<b>Morrinhos do Sul (85ª Zona Eleitoral – Torres)</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AÇÃO PENAL – ALISTAMENTO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTA – TRANSFERÊNCIA ILEGAL</b>
<b>Autor:</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL</b>
<b>Réus:</b>	<b>JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MARCIO DEWES ROLIN</b>
<b>Relator:</b>	<b>DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO</b>

---

Eminente Relatora:

O Ministério Público Eleitoral, nos autos em epígrafe, diante do despacho de folha 834, vem expor e requerer o que segue.

O desmembramento de ações penais e inquérito em relação a não detentores de foro por prerrogativa é regra nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AG.REG. no INQ. 3515/SP) e do Superior Tribunal de Justiça. Da jurisprudência desses Tribunais é possível fixar três premissas, que vão ao encontro da preservação das competências penais fixadas na CRFB/88: **(1)** nos casos que envolver inquéritos ou ações penais originárias de Tribunais, a regra é o desmembramento do processo em relação a investigados ou acusados sem prerrogativa de foro; **(2)** a norma do art. 80 do CPP, que faculta o desmembramento do processo, não pode ser interpretada por um critério puro de conveniência; **(3) o não desmembramento é exceção, que depende da ponderação de interesses resguardados por normas constitucionais, no caso concreto, e que possa causar prejuízo relevante para a prestação jurisdicional.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/2

Diante do atual entendimento jurisprudencial, do desmembramento já efetivado na AP n. 274-87.2011.6.21.0000, de que se originou esta ação penal por força de cisão, bem como não havendo detentores de foro por prerrogativa neste processo, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo declínio da competência desta ação penal para o Juízo Eleitoral da 85ª Zona Eleitoral.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**